



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.841 - SP
(2011/0079840-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DANIEL HEUBEL ALBERTONI E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Discute-se a alegada ausência ou deficiência na fundamentação da decisão que recebeu a ação de improbidade administrativa interposta contra os agravantes.

2. O Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão vergastado, decidindo a matéria valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

3. Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita.

4. Existindo indícios de atos de improbidade, nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito.

5. Hipótese em que a fundamentação, embora breve e sucinta, guarda pertinência no que se lhe exige nesta fase preliminar.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.841 - SP
(2011/0079840-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DANIEL HEUBEL ALBERTONI E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DANIEL HEUBEL ALBERTONI e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 558):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 502):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - Recebimento da Petição Inicial - Petição inicial que, numa análise preliminar, preenche os requisitos necessários ao seu recebimento - Justa causa bem demonstrada - Provas que deverão ser analisadas com profundidade e mérito que deverá ser discutido ao longo da ação processual - Decisão mantida - Negado provimento ao recurso."

Aduzem os agravantes que, *"ainda que na fase preliminar da ação civil pública baste o mero indício para que a inicial seja aceita, não é menos certo dizer que os demais argumentos poderiam também derrubar esses indícios, motivo que tornam relevantes a apreciação dos demais argumentos. Portanto, a não apreciação dos demais argumentos fere sim o art. 165 do CPC, onde determina que o órgão jurisdicional se pronuncie sobre os pontos relevantes trazidos pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, como é o caso dos autos" (e-STJ fl. 567).

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.841 - SP
(2011/0079840-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Discute-se a alegada ausência ou deficiência na fundamentação da decisão que recebeu a ação de improbidade administrativa interposta contra os agravantes.

2. O Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão vergastado, decidindo a matéria valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

3. Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita.

4. Existindo indícios de atos de improbidade, nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito.

5. Hipótese em que a fundamentação, embora breve e sucinta, guarda pertinência no que se lhe exige nesta fase preliminar.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Sem razão os agravantes.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 165 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão vergastado, uma vez que decidiu a matéria valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita.

Assim, somente nestes casos poderá o juiz rejeitar a petição inicial.

No caso dos autos, não há falar em ausência de fundamentação, porquanto o Tribunal de origem manifestou-se sobre todas as questões necessárias ao recebimento da inicial como demonstra os seguintes trechos do acórdão (e-STJ fls. 503/508):

"Com efeito, a defesa preliminar ofertada em ação por improbidade administrativa é examinada pelo magistrado em cognição provisória e não exauriente, devendo ser recebida a petição inicial da ação desde que presentes indícios suficientes/da ocorrência dos fatos narrados e sua congruência com os atos descritos nos diversos dispositivos da Lei nº 8.429/92 (MARINO PAZZAGLINI FILHO, Lei de Improbidade Administrativa Comentada, I a ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2002, p. 166/167). Nesse passo, não é exigível ao magistrado que analise todos os argumentos da defesa preliminar, inexistindo a nulidade apontada. No mais, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

De fato os agravantes não negaram a percepção de bolsas de estudo a atletas, subsidiadas por compensação do imposto ISSQN pelo Município de Marília, através de convênio com a Unimar - Universidade de Marília (fls. 131), atendendo ao que a legislação continha para obtê-las. Por sua vez, a inicial sustenta que foram indicadas pessoas ligadas politicamente à Administração Pública e outras que não seriam atletas para o recebimento, resultando em prejuízo aos cofres públicos e ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa e impessoalidade.

(...)

Por fim, não se colhe também a alegação de falta de justa causa para o recebimento da inicial. De acordo com a inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofertada pelo Ministério Público, não obstante serem os agravantes atletas, condição necessária para suas inclusões no alcance da legislação municipal que permitia à Prefeitura Municipal conceder as bolsas de estudos, útil consignar que foram levantadas questões atinentes a ofensa aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade.

(...)

Nesse passo, não sobeja dúvida de que os fatos narrados na inicial configuram, em tese, infração aos dispositivos da Lei n.º 8.429/92, não devendo prosperar a tese de falta de justa causa para o recebimento da ação."

Ademais, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Existindo indícios de atos de improbidade, nos termos dos dispositivos da Lei n.º 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito.

Não há ausência de fundamentação à postergação para sentença final da análise da matéria de mérito.

Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. O cerne do recurso é a alegada ausência ou deficiência na fundamentação da decisão que recebeu a ação de improbidade administrativa interposta contra o agravante.

2. Na decisão de recebimento da ação, o juiz singular, após manifestação preliminar do acusado, declarou estarem presentes as situações de admissibilidade da ação por improbidade administrativa, previstas no § 8º do art. 17 da Lei n.º 8.429/92.

3. A fundamentação, embora breve e sucinta, guarda pertinência no que se lhe exige nesta fase preliminar, pois exprimiu o entendimento inicial do julgador sobre a hipótese que lhe foi apresentada como pretensão a ser dirimida. Precedente: REsp 1.029.842/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 15.4.2010, DJe 28.4.2010.

4. Ademais, conforme atesta o Tribunal de origem, "o juízo baseou-se na inicial elaborada pelo agravado, rica em depoimentos que indicam a participação do agravante no ilícito, razão pela qual é de ser rejeitada a alegação de ausência de fundamentação"(fl. 107-e). 5. Por fim, constata-se que os fatos consignados pelo Tribunal de origem indicam a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa, bem como do elemento subjetivo de dolo na conduta do agente, o que legitima o recebimento da ação. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.197.764/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 26.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITA. RESPONSABILIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8.429/92. PRECEDENTES. ARTIGO 17, § 9º, DA LEI 8.429/92. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECISÃO DO JUÍZO QUE RECEBE A INICIAL E DETERMINA A CITAÇÃO APÓS ANÁLISE DA DEFESA PRELIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 165 DO CPC E 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÕES. AFASTAMENTO.

(...)

5. A decisão de piso, após manifestação preliminar da interessada, declarou não estarem presentes as situações de inadmissibilidade da ação por improbidade administrativa previstas no § 8º do artigo 17 da Lei 8.429/92. A fundamentação, embora breve, sucinta, guarda pertinência no que se lhe exige nesta fase preliminar, pois exprimiu o entendimento inicial do julgador sobre a hipótese que lhe foi apresentada como pretensão a ser dirimida.

6. Segundo entendimento sedimentado nesta Corte, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses que a parte expõe durante a lide para demonstrar o seu direito, desde que resolva a pretensão com fundamento adequado.

7. Recurso parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1.029.842/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.4.2010, DJe 28.4.2010.)

Assim, não há violação do art. 165 do CPC, pois o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0079840-8

**AgRg no
AREsp 19.841 / SP**

Números Origem: 38852007 8047845700 924923620088260000 994080924927

PAUTA: 11/10/2011

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL HEUBEL ALBERTONI E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL HEUBEL ALBERTONI E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.